

PROJETO DE LEI Nº 084, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Institui o serviço voluntário de busca e salvamento aquático e terrestre no âmbito da Defesa Civil do Município de Lajeado e disciplina sua prestação.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no Município de Lajeado para as atividades de busca e salvamento aquático e terrestre, no âmbito da Defesa Civil municipal, com o objetivo de fortalecer sua atuação em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à Defesa Civil do Município de Lajeado.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º É vedada a realização do trabalho voluntário às pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Para estar apto à realização do serviço voluntário objeto desta lei, o voluntário deverá realizar cadastro na Defesa Civil e firmar Termo de Adesão com o Município.

Parágrafo único. Para realizar o cadastro na Defesa Civil do Município, o voluntário deverá apresentar seus documentos de identificação civil e comprovante de treinamento na atividade de busca e salvamento aquático e/ou terrestre.

Art. 6º No Termo de Adesão a que se refere o art. 5º, deverá constar o seguinte:

- I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II - prazo da prestação do serviço;
- III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V - demais condições previstas nesta Lei.

Art. 7º A prestação de serviço voluntário poderá ser prorrogada, a critério do voluntário, com a concordância do Município, mediante aditivo ao Termo de Adesão.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 8º São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade e experiência comprovada, a ser realizada quando tiver disponibilidade;

II - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pela Defesa Civil do Município.

Art. 9º São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - durante o serviço voluntário, identificar-se com crachá ou colete que lhe for entregue pela Defesa Civil;

III - exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela Defesa Civil Municipal;

IV - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como, observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários;

Art. 10 É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule;

II - receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente, bem como, benefícios previdenciários como aposentadorias ou auxílio-doença.

Art. 11 Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Art. 12 Incumbirá à administração municipal:

I - dispor sobre a organização e o gerenciamento dos prestadores de serviços voluntários sob sua responsabilidade;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas pelos voluntários;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades do trabalho voluntário;

IV - elaborar o Termo de Adesão para a prestação do serviço voluntário;

V – fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), crachá e coletes, mediante termo de compromisso e devolução dos itens fornecidos;

VI - fornecer treinamentos;

VII - ressarcir ao voluntário eventual prejuízo material que, comprovadamente tenha sofrido, na realização do serviço voluntário, desde que previamente autorizado pela Defesa Civil;

VIII - manter banco de dados atualizado dos prestadores de serviços voluntários da Defesa Civil, que contenha o nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, e, se for o caso, data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 13 Ao término da prestação dos serviços voluntários, a pedido do voluntário, poderá ser emitida declaração de participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 14 Eventuais despesas necessárias para a execução desta lei, serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025.

Expediente: 14921/2025

SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir o serviço voluntário de busca e salvamento aquático e terrestre no âmbito da Defesa Civil do Município de Lajeado e disciplina sua prestação.

A proposta busca regulamentar a participação de cidadãos voluntários nas ações de resposta e apoio em situações de emergência, desastres naturais, calamidades públicas e demais ocorrências que exijam atuação especializada da Defesa Civil. O serviço voluntário é uma ferramenta importante para ampliar a capacidade operacional do Município sem gerar vínculos empregatícios ou encargos financeiros, estando em conformidade com a Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário no Brasil.

A presença de voluntários capacitados em ações de busca e salvamento representa um avanço significativo na proteção da população, contribuindo para uma resposta mais ágil, eficiente e coordenada em eventos críticos. Além disso, o projeto de lei estabelece critérios rigorosos para adesão ao serviço, exigindo cadastro, termo formal de adesão e comprovação de treinamento técnico, garantindo assim a segurança, a responsabilidade e a efetividade da atuação voluntária.

Nos últimos eventos climáticos que atingiram o nosso Município, inúmeros voluntários desempenharam importantes atividades na Defesa Civil Municipal. Com isso, verificamos a necessidade de instituir oficialmente a prestação do serviço voluntário no Município de Lajeado, disciplinando sobre o seu regramento.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos a apreciação da proposta por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LAJEADO, 16 DE JUNHO DE 2025.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA